



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nr 1001178-58.2021.5.02.0063
RECURSO ORDINÁRIO DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RITO ORDINÁRIO
RECORRENTE: -----
RECORRIDO: -----
RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA

Contrato de aprendizagem. Desvio de função.

A alegação de desvio de função é o fato constitutivo do direito à declaração de nulidade do contrato de aprendizagem. Negado pela reclamada em defesa, incumbe ao reclamante o ônus da prova de sua ocorrência. Aplicação do art. 818, I, da CLT.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pelo reclamante em face à r. sentença de Id. 5402824, da lavra da MMª. **Juíza Daniela Abrão Mendes de Carvalho**, que julgou o feito procedente em parte, cujo relatório adoto.

Postula o recorrente através das razões de ID. 3d98c01 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devidos os benefícios da justiça gratuita; (ii) devida a declaração de nulidade do contrato de aprendizagem, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas decorrentes desta nulidade; (iii) indevido o pagamento dos honorários periciais; (iv) indevido o pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente, ID. 8491bc4.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

FUNDAMENTAÇÃO

1. **Admissibilidade.**

O recurso do reclamante é tempestivo e foi interposto por procurador com mandato nos autos (ID. e7c5a89) e, ante o resultado de procedência parcial da ação, o reclamante não foi sucumbente no pagamento de custas, de maneira que o recurso não necessita de preparo. Logo, **conheço** do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

2. **Mérito.**

2.1. ***Justiça gratuita.***

De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, existem duas formas de obter o benefício da justiça gratuita pela pessoa física:

a) àquele que ganha salário igual ou inferior ao teto legal (40% do teto do RGPS). Cumprido este requisito, nenhum outro é necessário;

b) àquele que ganha salário superior ao teto legal, mas que comprovar insuficiência de recursos (parágrafo 4º do artigo 790 da CLT).

É o caso dos autos a primeira hipótese. Segundo o TRCT (ID. 55975c7), o reclamante percebia, à época da dispensa, R\$ 587,76, de forma que cumpriu o requisito legal para a concessão do benefício, não sendo necessário nenhum outro.

Sendo assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

2.2. **Nulidade do contrato de aprendizagem.**

Pugna o reclamante pela declaração de nulidade do contrato de aprendizagem, sob o fundamento de que realizava efetivamente a função de operador de *telemarketing*.

Sem razão.

Em defesa, a ré aduziu que as atividades exercidas pelo autor não eram de teleatendimento, não havia estipulação de metas, não realizava vendas (até mesmo porque esse não é o ramo de atividade da Reclamada que atua no ramo da construção civil), tampouco cobranças. Afirmou que as atribuições do reclamante desenvolvidas eram tarefas correlatas de prática profissional e aprendizagem de auxiliar administrativo. Asseverou que o vínculo existente entre as partes foi na modalidade contrato de aprendizagem, não de estágio (ID. e377120 - Pág. 2/3).

A cláusula terceira do contrato de aprendizagem prevê as seguintes tarefas a serem executadas pelo jovem aprendiz (ID. 0c882da - Pág. 2):

"3.1. O APRENDIZ realizará as seguintes práticas no EMPREGADOR: executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecer e receber informações sobre produtos e serviços; tratar documentos variados. "

Com efeito, o contrato de aprendizagem, dada sua natureza de contrato especial, faz-se necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos em lei (art. 428 da CLT) para sua validade. Entretanto, o reclamante não disse que o contrato não preencheu os requisitos previstos no referido artigo da lei. No caso, o pedido é de nulidade do contrato de aprendizagem por desvio de sua finalidade.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do desvirtuamento do contrato de aprendizagem é do reclamante (art. 818, I, CLT). Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o reclamante não se desincumbiu de comprovar as funções que alegava exercer. Sequer foi produzida prova oral.

Destarte, tenho que não houve desvio de função, de forma que reconheço a validade do contrato de aprendizagem, do que resultam indeferidos os pedidos relacionados ao vínculo empregatício no período.

Nego provimento ao recurso.

2.3. **Honorários de sucumbência e periciais.**

O reclamante goza dos benefícios da justiça gratuita (item 2.1 do Voto) e foi condenado a pagar R\$ 5.688,82 a título de honorários sucumbenciais (10%), além de honorários periciais (R\$ 2.500,00).

Entretanto, em 20/10/2021, o Plenário do E. STF julgou o mérito da ADI nº 5.766.

É entendimento desta Sexta Turma que a aplicação da referida decisão é imediata, bastando, para tanto, a certidão de julgamento, cujo teor é o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos,

em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (consulta realizada no site <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> em 21/10/2021 às 14:27).

Vê-se, pois, pelo teor da certidão, que o § 4º do 791-A da CLT foi declarado inconstitucional, conclusão esta que, registre-se, coincide com o entendimento pessoal deste relator. Logo, o referido preceito normativo foi retirado do campo jurídico.

A decisão tem efeito "erga omnes" e aplicabilidade imediata.

A partir da data deste julgamento (20/10/2021), qualquer condenação (ou manutenção de condenação) com fundamento no art. 791-A, § 4º da CLT é inexecutável (Art. 884, § 5º, CLT).

A hipótese, portanto, não é sequer de manutenção da dívida em condição suspensiva de exigibilidade, já que esta situação estava prevista no dispositivo legal declarado inconstitucional e, portanto, foi retirada do campo normativo.

Impõe-se, assim, a absolvição da reclamante no que tange à condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Da mesma forma, a reclamante não deve suportar o pagamento dos honorários periciais.

Aplicação da Súmula 457 do C. TST, "in verbis":

457. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observância.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Portanto, a remuneração do Sr. Perito deverá ser feita em conformidade com o Ato GP/CR 2/2021, do E. TRT02.

Provejo nestes termos.

ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça e absolvê-lo da condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, bem como para determinar que honorários periciais a cargo do autor sejam suportados pela União, conforme o Ato GP/CR 2/2021, haja vista a gratuidade concedida ao reclamante. No mais fica mantida a r. sentença recorrida, inclusive no que tange aos valores arbitrados para condenação e custas para os fins a que se destinam.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador WILSON FERNANDES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e WILSON FERNANDES.

Relator: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Revisor: a Exma. Desembargadora BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT: Marisa Regina Murad Legaspe

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 12 de maio de 2022.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: [ANTERO ARANTES MARTINS] - 5967419



<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo